



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004292-41.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante WAGNER DEL BIANCO FLORENTINO, é apelado DOCK SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CDT SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004292-41.2023.8.26.0281

Apelante: WAGNER DEL BIANCO FLORENTINO

Apelada: DOCK SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTO S/A

Comarca: ITATIBA/SP

VOTO Nº 05.538

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO LEILÃO DE VEÍCULO VIA WHATSAPP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. 1. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DO GOLPE DO FALSO LEILÃO DE VEÍCULO, HAVENDO REALIZADO VOLUNTARIAMENTE TRANSFERÊNCIAS PIX A PARTIR DE SUA CONTA PARA A CONTA DO TERCEIRO FRAUDADOR ADMINISTRADA PELA RÉ. 2. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, QUE AGIU SEM CAUTELA, O QUE ERA POSSÍVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA. 3. TERCEIRO FRAUDADOR QUE SE UTILIZOU DE CONTA LÍCITA PARA RECEBER CRÉDITOS ORIUNDOS DE FRAUDE PERPETRADA FORA DO AMBIENTE BANCÁRIO. FORTUITO EXTERNO VERIFICADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DIRETA DA ESTRUTURA OFICIAL (FÍSICA OU VIRTUAL) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DA RÉ AFASTADA (ART. 14, §3º, II, CDC). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor, nestes autos de ação de indenização por danos materiais e morais, contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 310/317).

Em suas **razões** (fls. 320/328), o autor alega, em resumo: **(i)** que a ré seria revel, mas que a revelia não foi reconhecida pelo Juízo; **(ii)** que foi vítima de fraude que resultou em transferências PIX a partir de sua conta para terceiros; **(iii)** que acreditava estar realizando um pagamento de veículo adquirido em leilão; **(iv)** que houve fortuito interno pela falha de segurança nos serviços bancários prestados pela ré, o que redundaria em sua responsabilidade objetiva e solidária, pois permitiu a ação de golpistas. Pediu a reforma da sentença.

Foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 716/725).

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, anoto que a requerida não foi revel no processo. A alegação beira à má-fé processual.

A requerida foi regularmente citada por carta a fls. 66, mas o prazo da resposta somente passou a correr a partir da sua intimação para contestar a

demanda, já que o autor manifestou desistência da ação em relação aos outros réus não citados (art. 335, §2º, do Código de Processo Civil). A ré habilitou-se nos autos e contestou tempestivamente (fls. 92/96, 97, 138/139 e 231/240).

Pois bem. Pelo que se depreende da petição inicial, o autor teria sido vítima de golpe financeiro em ambiente virtual (Whatsapp), pois, pensando estar adquirindo um veículo em leilão, entregou valores em favor de terceiros estelionatários por meio de transferências PIX de sua conta para a conta informada junto à ré Dock Instituição de Pagamento S/A (fls. 66).

Ocorre que não conseguiu reaver os valores prometidos, chegando à conclusão de que foi vítima de golpe. Assim, entende que houve falha na prestação do serviço bancário, que teria permitido a abertura de conta sem a necessária adoção de mecanismos de segurança, o que permitiu a ação dos fraudadores.

Com todo o respeito, quem andou muito mal em sua conduta foi o autor, que caiu no "golpe do falso leilão", no qual têm incorrido vítimas desavisadas.

No princípio, tais vítimas são engodadas por anúncios falsos na Internet, contactadas via WhatsApp, seduzidas e convencidas a enviar dinheiro a terceiros desconhecidos, sob a promessa de um negócio incrível. Porém, à semelhança de muitos outros golpes no ambiente virtual, chega o momento em que os estelionatários somem juntamente com o dinheiro apropriado.

Trata-se, em primeiro lugar, de culpa exclusiva da vítima. Esta sim, deveria ter tomado todas as precauções possíveis para evitar o golpe, o que era possível nas circunstâncias, diante da farta informação que circula nos meios digitais acerca de fraudes praticadas em redes sociais e na Internet. Ademais, não é esperado que uma pessoa efetue transferência de numerário próprio para outra pessoa que desconhece. A falta de diligência mínima por parte do autor é inegável.

Depois, trata-se de típico "fortuito externo", porque não houve a

utilização direta da estrutura oficial (física ou virtual) da instituição financeira para o cometimento do golpe. **Foi o próprio autor quem efetuou voluntariamente as transferências PIX a partir de sua conta. O golpe foi praticado na Internet, ou seja, fora do ambiente bancário.**

Outrossim, a conta na ré Dock foi aberta licitamente, ainda que com o intuito de receber valores fraudados. Mas isso não causa responsabilidade da requerida, que não tinha como ter prévia ciência do ato fraudulento e não foi a beneficiária das quantias transferidas.

É errôneo pensar que o banco tem responsabilidade objetiva com base na Resolução Bacen nº 4.753/2019. Tal resolução "estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos" (art. 1º), mas não determina (nem poderia determinar) a responsabilidade civil pela abertura de contas (lícitas) por estelionatários. A responsabilidade do banco perante o órgão regulador (BACEN) é pela correta definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta.

Neste ponto, nota-se que o autor não produziu nenhuma prova de que a instituição de pagamento agiu ilicitamente na abertura da conta bancária. Essa prova lhe competia (art. 373, II, CPC), até porque, diante da inverossimilhança da alegação, não era o caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CPC).

Logo, não há dúvida de que o autor agiu com notável falta de cautela, facilitando a ação dos golpistas, o que configura culpa exclusiva do consumidor a afastar a responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Veja-se, a propósito, as seguintes ementas de julgados deste E.
TJSP:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização de danos materiais e

morais. Sentença de Improcedência. Preliminar afastada. Incidência das Súmula n. 297 e 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inconformismo do Autor. Não acolhimento. Transferência bancária via pix realizada a terceiro. Alegação de que o Banco Réu não trouxe ao curso da instrução nenhuma prova adequada e suficiente a comprovar ter observado todas as exigências para a abertura de conta corrente. Não acolhimento. Ausência de comprovação de falha na prestação de serviços ou culpa exclusiva das Apeladas, diante de ato exclusivo de terceiro, nos termos do artigo 373, II do Código Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1003791-42.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Penna Machado, j. 23/01/2024). [grifo nosso].

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por dano material e moral. Autora que, pretendendo adquirir uma 'geladeira Eletrolux frost free 579 L' no sitio eletrônico da 'SHOPEE' foi redirecionada para outra página da internet, realizando a compra fraudulenta diretamente com o anunciante, para quem pagou o preço de R\$ 1.919,00 via transferência PIX. Ação promovida em face da 'SHOPEE' e do BANCO INTER S/A (que recebeu o numerário em conta titulada pelo fraudador) julgada improcedente. Insurgência pela autora. Descabimento. Ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados, os danos sofridos e a atuação dos réus. Autora que confessa ter sido redirecionada para outra página da internet; ter negociado diretamente com o fraudador via whatsapp e a ele ter pago o preço, comprovando que tudo ocorreu fora da plataforma digital de vendas da 'SHOPEE', o que exclui a responsabilidade desta. Banco que também não tem

responsabilidade sobre a fraude praticada por terceiro, ainda que seu correntista, porquanto apenas intermediou a transferência do numerário em transação livre, corriqueira e que faz parte do seu mister. Ou seja, nenhum dos réus participou de forma positiva ou omissiva para que a fraude ocorresse. Foi a própria atuação da parte autora que resultou na fraude que a acometeu e que poderia ter sido facilmente desvendada e obstada, considerando o redirecionamento para outra página; a conclusão da transação através de aplicativo de mensagem e a discrepância entre o valor de mercado do bem que pretendia adquirir e aquele que lhe foi ofertado e aceito. Sentença de improcedência mantida. Honorários recursais devidos e elevados em 5%, observada a gratuidade. Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível nº 1000425-04.2022.8.26.0369, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Jacob Valente, j. 03/11/2022"). [grifo nosso].

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE VEÍCULO VIA INTERNET. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALOR - FRAUDE - Leilão Extrajudicial fraudulento. Transferência de valores para conta dos fraudadores. Falha na prestação de serviços do banco destinatário- Inexistência- Abertura de conta bancária regular: Inexiste responsabilidade civil do réu a justificar o pleito condenatório, pois ausente demonstração de vício na prestação dos serviços bancários. Elementos dos Autos que atestam a ruptura do nexo de causalidade por culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Banco destinatário que demonstrou a regularidade da abertura de conta bancária pelo cumprimento da Resolução BACEN n. 4.753/2019. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1007349-52.2020.8.26.0223; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023). [grifo nosso].

"BANCÁRIOS. Ação de reparação civil por danos morais e materiais. Sentença de improcedência em relação aos bancos J. Safra e Bradesco e de parcial procedência em relação ao MercadoPago. Proposta de pagamento e envio de boleto por suposto representante do Banco J. Safra por WhatsApp. Autora que pagou o boleto recebido por meio da mesma plataforma de comunicação, sem checar sua veracidade. Conta aberta pelo fraudador junto ao MercadoPago. Empresa que não possuía conhecimento de que a conta seria utilizada para recebimento do valor mediante fraude. Conjunto probatório demonstra que não houve falhas nas prestações de serviços por parte da empresa apelante, e nem fortuito interno, e sim desídia da apelada. Culpa exclusiva da vítima configurada. Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II. Precedentes da Câmara e da Corte. Indenização indevida. Decaimento invertido. Ação improcedente. Sentença substituída. Recurso provido." (Apelação Cível nº 1024382-55.2022.8.26.0071, 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 06/12/2023; "Deram provimento ao recurso. V. U.). [grifo nosso].

Destarte, a r. sentença impugnada deve ser mantida diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da sucumbência recursal, elevo os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, fica o apelante advertido quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator